2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
Da 19/ 04/ 1999
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000099/95-82
Acórdão : 201-71.686

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.783
Recorrente : INDÚSTRIA ERVATEIRA VIER LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - ISENÇÃO. De conformidade com o disposto no art. 2° da LC n° 85/96, a isenção da COFINS sobre operações de vendas de mercadorias ao exterior, atinge operações realizadas a partir de 1° de abril de 1992. **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : INDÚSTRIA ERVATEIRA VIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/MAS-FCLB

Processo : 13063.000099/95-82
Acórdão : 201-71.686

Recurso : 101.783
Recorrente : INDÚSTRIA ERVATEIRA VIER LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna o Auto de Infração de fls. 02/12, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo - RS, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 32.168,28 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referentes a períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1993.

Conforme Descrição dos Fatos fls.03, a falta de recolhimento da Contribuição se deu em função de a empresa ter utilizado indevidamente da isenção prevista no art. 7° da Lei Complementar n° 70/91, uma vez que a referida isenção somente foi regulamentada pelo Decreto n° 1.030, de 29.12.93, surtindo seus efeitos somente após esta data.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento informando que é empresa industrial além do mercado interno; desenvolve atividades de vendas de mercadorias ao mercado externo; e que a falta de recolhimento da COFINS levantada pela fiscalização se refere a vendas de mercadorias destinadas ao exterior, as quais estariam isentas da referida contribuição por força do disposto no art. 7° da LC n° 70/91.

Contesta ainda, a aplicação da multa retroativa, apesar de a Lei n° 8.849/94 ter vigência a partir de 31.12.93, nada foi estabelecido sobre o alcance da nova multa.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

> "**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.**
>
> **Falta de recolhimento:**
> São passíveis de lançamento de ofício os valores da COFINS que não foram recolhidos espontaneamente.

Vendas ao exterior:
Incide a COFINS sobre o valor das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, no período que antecede à vigência do Decreto nº 1.030/93.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA"

Inconformada como o decidido pela autoridade singular, a autuada apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa, já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 59, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela procedência do lançamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000099/95-82
Acórdão : 201-71.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidade legais.

A exigência contestada se refere ao não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre vendas de mercadorias ao exterior.

A autoridade monocrática indeferiu o pleito da recorrente, alegando que a isenção da COFINS, prevista no art. 7º da LC nº 70/91, somente incidiria sobre operações realizadas a partir da edição do Decreto nº 1.030, ou seja 29 de dezembro de 1993.

A Lei Complementar nº 85, de 15.02.96, veio esclarecer definitivamente o assunto, ao estabelecer que a vigência do art. 7º da LC nº 70/91, seria a partir de 1º de abril de 1992.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

VALDEMAR LUDVIG